

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CEE- 619/76.	
INTERESSADO: Inspetoria "Santa Catarina de Sena"- Setor Escolar	
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de professores, habilitados a lecionar da 1ª à 4ª séries do 1º grau, lecionarem em curso Supletivo da modalidade Suplência.	
RELATOR: Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar	
PARECER N. 619/76	APROVADO EM 11.08.76
-CFC-	
COMUNICADO AO PLENO EM	

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A Inspetoria "Santa Catarina de Sena", mediante ofício encaminhado pela responsável por seu setor Escolar, dirigiu à Coordenadoria de Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação consulta a respeito das seguintes questões:

a) possibilidade de exercício do magistério em curso supletivo da modalidade supências (1ª à 4ª séries) por professores registrados no Departamento de Educação para o "Curso Primário Fundamental" (com direito a lecionar da 1ª à 4ª séries do antigo Curso Primário) e para o "Primário Complementar" (com direito a lecionar na 5ª série do então curso Primário).

b) possibilidade de atuação de tais professores na Coordenação do curso, quanto as salas para o funcionamento do mesmo forem cedidas por um estabelecimento particular, atribuindo-se a tal coordenação a tarefa de zelar pela conservação do prédio e de servir como elemento de ligação entre a Escola e a Deliberação de Ensino.

A consulta foi analisada pela Divisão de Currículos da Coordenadoria de Normas Pedagógicas que respondeu afirmativamente à 1ª questão, com base no que dispõe o artigo 86 da lei 5692/71 e no que preceitua a Deliberação CEE nº 14/73, e seu artigo 26 § 1º.

A 2ª questão foi respondida pela Coordenadoria de Normas Pedagógicas aos seguintes termos: "Quanto à Coordenação do curso, ela, por força da lei, só poderá ser feita pela Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola, quanto à direção do curso, no que se refere a seu funcionamento, nada impede que haja uma representante da Inspetoria "Santa Catarina de Sena" que teria essa função.
APRECIÇÃO:

As questões propostas pela Inspetoria "Santa Catarina de Sena" foram adequadamente resolvidas pela Secretaria da Educação,

PROC. CEE Nº 0824/76 PARECER CEE Nº 619/76 2.

Com efeito, nada impede que professores, portadores de registro de professor particular para os Cursos Primário Fundamental e Primário Preparatório do antigo Departamento de Educação, lecionem em cursos de Suplência das primeiras quatro séries do ensino de 1º grau, da rede particular de ensino. Nada impede, igualmente, que professores com tal qualificação responsabilizem-se pela conservação das instalações em que funciona o curso e que atuem como elementos de ligação entre a Delegacia de Ensino e a escola, quando investidos em tais funções pela entidade que cede o prédio, no caso em tela, a Inspetoria "Santa Catarina de Sena".

II - CONCLUSÃO

A vista do que foi exposto, somos de parecer que se responda à Secretaria da Educação e à Inspetoria "Santa Catarina de Sena" nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de julho de 1976

a) Consª Maria de L. Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Celso Volpe, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de julho de 1976

a) Consº José Borges dos Santos Júnior
presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11.8.76.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente